

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VILHENA – RO.

Processo n.º [7005626-13.2019.8.22.0005](#).

EMBARGANTE

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,

já qualificada nos autos.

EMBARGADA



UNIVERSALIDADE DE CREDORES

A Embargante, por seus advogados no final assinado, vem mui respeitosamente ante V.Exa., em atendimento a r. decisão proferida nos autos, tempestivamente, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor e requerer o que segue.

DOS FATOS

A Embargante foi intimada do indeferimento da petição inicial do pedido Recuperação Judicial, sob o argumento de ser parte manifestamente ilegítima, pelo entendimento do i. Magistrado, de não atender os requisitos legais pela unipessoalidade de sócio, e, não ter cumprido o prazo de 180 dias para o restabelecimento da sociedade.

Ocorre que, o i. Magistrado na r. decisão, objeto destes Embargos, apesar de fundamentar que a Lei e os Tribunais Pátrios já mantêm entendimento pacífico que o prazo de 180 dias começa a fluir do registro da alteração, bem como, que a personalidade jurídica só se inicia com o devido registro, ao final, em contradição aos próprios fundamentos descritos, utilizando a argumentação dos princípios gerais do direito e uma combinação de artigos, indeferiu a petição inicial e negou o processamento da Moratória.

Ainda, também na decisão proferida, o douto Julgador deixou de manifestar de questão de ordem pública, quando deveria se pronunciar de ofício, haja vista ser uma modificação imediata das normas legais, que é a aplicação, no presente caso, **da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019**.

Destarte, a **ordem pública** se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, para que a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para garantir a legalidade. Em outros termos, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual.

Dessa forma, para se garantir a ordem pública processual é necessário a correta identificação e aplicação das normas processuais, bem como do exercício do controle da regularidade processual, por todos os sujeitos processuais, mas em especial pelo juiz, de modo adequado e tempestivo, visando resolver concreta e proporcionalmente os eventuais defeitos e suas consequências, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja legítima e integral, com a pronúncia de mérito.



Pois bem, com a edição da retromencionada **Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019**, que alterou o parágrafo único do artigo 1.052 do Código Civil, permitindo que a sociedade limitada seja constituída somente por uma pessoa – “**Art. 7.º - A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art 1.052 [...]

*Parágrafo único. **A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas**, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.**(grifo nosso)***

Cumprindo esclarecer que a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produzindo efeitos imediatos a partir de sua publicação, mas pendente de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

Assim sendo, no dia 21/08/2019, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória acima descrita, mantendo sua validade e aplicação desde a data da edição; e, no que compete a presente demanda, permanecendo a possibilidade de a sociedade limitada ter um único sócio.

Desta forma, por ser preceito legal de ordem pública, de aplicação imediata, a normatização da Medida Provisória deveria ter sido conhecida de ofício pelo i. Magistrado, e, aplicada ao caso, o que não ocorreu na decisão ora embargada, havendo omissão no julgado proferido.

Também, cabe trazer aos autos a Instrução Normativa DREI n.º 63, de 11 de junho de 2019, onde no artigo 2.º, alterou o dispositivo, passando a vigorar da seguinte forma:

*“1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS – a Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas. Quando for constituída por um único sócio, será denominada sociedade limitada unipessoal. **Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil poderá ocorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.**”*

E, continua no artigo 3.º:



“Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil.”

Assim, deve o i. Magistrado sanar a contradição e omissão existentes, uma vez que pelos argumentos contidos na própria decisão, não houve a aplicação da Lei e nem foram seguidos os entendimentos dos Tribunais Pátrios, bem como, não foi conhecida de ofício, matéria de ordem pública, acerca da aplicação do disposto na Medida Provisória n.º 881, de 30/04/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio, como estava contido nos autos, e, daria a possibilidade de interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, muito menos a Instrução Normativa n.º 63, de 11/06/2019.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*
*II — **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício** ou a requerimento;*
*III — corrigir **erro material**.*

Assim, devem ser recebidos estes Embargos de Declaração para, ao final, ser dado provimento, sanando a contradição e omissão existentes, dando efeito infringente, para reformar a r. decisão proferida, reconhecendo o direito e concedendo o processamento da Moratória, uma vez que estão cumpridos todos os requisitos legais, e, a Autora está amparada pela Lei, pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios, e, principalmente, pela nova norma contida na Medida Provisória n.º 881/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio e possibilita interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, além da IN DREI n.º 63, de 11/06/2019, que impossibilita a aplicação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

Para que os Embargos de Declaração possam ser interpostos deve haver um dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, omissão, obscuridade, contradição ou também incluído pela doutrina e jurisprudência, o erro material. [1]



Vale ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, em seu regimento interno, precisamente em seu art. 338, admite de forma clara os efeitos infringentes dessa modalidade de embargos.

Assim sendo, para afastar os vícios que maculam a sentença é imprescindível sua correção que poderá implicar fatalmente na alteração da decisão. Nesse diapasão, o art. 494, I do Novo Código de Processo Civil assegura. Vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifo nosso)

O que pode ser bem observada no julgamento dos embargos de declaração em MS 5.372/DF, que foi proferido 3ª Seção do STJ, sendo possível observar os efeitos no entendimento do relator Ministro Vicente Leal:

“Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades e contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo tribunal, nos termos do art. 535 do CPC, a tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados efeitos.”

Antônio Carlos de Araújo também se posiciona a favor da corrente que os embargos de declaração devem possuir sim efeito infringente em casos especiais, no intuito de suprir a omissão, desfazer a contradição e sanar obscuridade, afirmando que a limitação desse efeito descaracterizaria o recurso, justamente pelo fato de estar elencado no rol de recursos do CPC, se fosse vedado o seu efeito modificativo, estaria sendo criado um tipo único de recurso.^[2]

O entendimento doutrinário de que os embargos de declaração podem apresentar efeito infringente foi recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 976 parágrafo único: *“Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 dias”*. Colocando um ponto final nas discussões sobre o tema.



Assim sendo, *in casu*, os presentes Embargos de Declaração servem para afastar a omissão e contradição da r. decisão, ora embargada, que o juiz deixou de manifestar sobre questões que este tem o dever de se pronunciar, devendo abordá-las de ofício, não dependendo de provocação da parte por se tratar de matéria de ordem pública.

Há inúmeros precedentes nos Tribunais que confirmam a os efeitos infringentes dos embargos de declaração em casos de omissão.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Acórdão que, no tribunal a quo, decidiu que o ato de nomeação a cargo público só pode ser pleiteado dentro no prazo de validade do concurso sem examinar a questão sob o prisma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Omissão que deixou de ser suprida, não obstante a oposição de embargos de declaração. PRIMEIRA TURMA DJe 06/09/2013 - 6/9/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO. Da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos. [3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 71004910808, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 24/07/2014). [4]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PARA RETIRADA DO GRAVAME REGISTRADO EM NOME DO AUTOR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 71005004247, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 21/08/2014). [5]

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. De fato, a omissão está caracterizada, porque conquanto o Juízo de 1º grau tenha fixado honorários, o Tribunal deliberou pela extinção do processo sem exame do mérito. 2. Embargos de declaração providos. Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. E-DJF1 p.128 de 14/08/2013 - 14/8/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL EDAC. [6]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. TELEFONIA.



CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OMISSÃO. Uma vez que o desprovemento do apelo havia ocorrido em face da não comprovação da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito - aponte que, no entanto, estava presente na parte final de um dos documentos anexados à exordial, mas que não havia, contudo, sido mencionado em momento algum nas razões recursais -, deve ser sanada a omissão constante do julgado. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Em que pese a pessoa jurídica seja passível de ser indenizada pelo sofrimento de danos extrapatrimoniais, as situações em que isto é possível são muito restritas, limitando-se às hipóteses em que há ofensa à honra objetiva; que manchem o nome, a reputação da empresa. Caso em que a negativação do nome da empresa demandante por dívida inexigível, por si só, já basta à configuração do dano, eis que lhe impôs a pecha de má pagadora, automaticamente reduzindo sua capacidade de captar recursos junto ao mercado. Majoração do quantum para R\$ 8.000,00, por se mostrar esta quantia suficiente à compensação pelo ilícito, à gravidade da conduta e à situação econômico-financeira do ofensor. Acolheram os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão e dar parcial provimento ao apelo. Unânime. (Embargos de Declaração... N° 70064126469, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/06/2015).[7]

Deste modo, servem os presentes Embargos de Declaração com Efeito Infringente para que o i. Magistrado, tendo em vista a contradição e omissão existentes, realize o saneamento do julgado, e, manifeste expressa e especialmente, sobre o fato novo, cuja matéria de ordem pública deveria ser conhecida de ofício pelo douto Julgador, acerca da aplicação da Medida Provisória acima citada, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio, como estava contido nos autos, e, daria a possibilidade de interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial.

Por último, que seja dado efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, alterando a r. decisão proferida, concedendo o processamento da Moratória, uma vez que estão cumpridos todos os requisitos legais e a Autora está amparada pela Lei, pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios e, principalmente, pela nova norma contida na Medida Provisória n.º 881/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio e possibilita interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, além da IN DREI n.º 63, de 11/06/2019, que **impossibilita a aplicação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil.**

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Em que pese, haja entendimento divergente em relação a r. decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial sob o fundamento de ausência de regularidade na constituição da sociedade empresária, trazemos aos autos a comprovação da alteração contratual, transformando-a em registro de empresário individual.



Muito embora, ser uma medida exclusiva e excessivamente burocrática, pois a partir da Medida Provisória nº 881/2019 a sociedade limitada poderá ser **constituída por um ou mais sócios**, não havendo necessidade de reconstituição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias quando remanescer único sócio.

Isto posto, após o indeferimento do processamento da recuperação judicial, no intuito de comprovar a boa-fé no pleito, haja vista, a grave e urgente necessidade de a empresa fruir de instrumento jurídico capaz de reabilitar sua saúde financeira, acostamos aos autos cópia da Décima Oitava Alteração Contratual, protocolada sob número 190347694, em 27/08/2019, e devidamente registrada junto a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, sob o número 11600115681, em 28/08/2019. Assim sendo, a empresa passa por transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sob a denominação GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI.

Frise-se que tal procedimento visa apenas atender ao entendimento do i. Magistrado, pois como já dito, após a edição da Medida Provisória nº 881/2019, tal ato se demonstra absolutamente desnecessário.

Ademais, não há que se falar em operacionalização como sociedade em comum, pois a Medida Provisória nº 881/2019 contemplou o caso vertente. E mais! O protocolo dos presentes autos (7005626-13.2019.8.22.0005) junto ao PJ-e se deu em 25/05/2019, foi redistribuído diretamente pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em 07/06/2019, e ao tempo de sua apreciação já estava vigente a nova norma, qual seus efeitos seriam capazes alterar o entendimento do i. Magistrado, pois o princípio da legalidade lhe impõe o dever de cumprir, respeitar e obedecer a lei.

Noutra senda, é indispensável quando da análise da matéria observarmos o cumprimento da função social do contrato, qual trata-se de um princípio contratual de ordem pública, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.

Outrossim, como já dito na exordial, a embargante figura como empresa de destaque em seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade que sempre gozou do melhor conceito na praça junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

A vista disso, sendo a Recuperação Judicial único meio pelo qual a empresa teria alguma chance de reagir ao mercado e cumprir com seus compromissos, requer digne-se V. Exa. para reavaliar o caso, aplicando os princípios da legalidade e proporcionalidade, haja visto, ser desarrazoado excluir a, ora Embargante, que ao nosso entendimento é absolutamente legítima, estando a mesma amparada pela Medida Provisória nº 881/2019.



Ademais, o não processamento da Recuperação Judicial até o presente momento, e a consequente mora tem causado prejuízos ainda maiores, tendo em vista os bloqueios judiciais recorrentes junto as contas bancárias da empresa que impede, inclusive, a satisfação da folha de pagamento de seus colaboradores.

Outrossim, imperioso é demonstrar que jamais a empresa se submeteria a tal condição, levando-a ao apelo jurisdicional, acaso não cumprisse com as condições pela qual a Lei nº 11.101/2005 impõe. Bem como, não arcaria com o pagamento de custas processuais em seu grau máximo como determina a Lei nº 3.896/2016.

DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

A Embargante, desde já, realiza o pré-questionamento das matérias acima lançadas, especialmente, a aplicação da Medida Provisória n.º 881/2019, da IN DREI n.º 63/19, e, demais matérias aplicáveis, para, se necessário, a interposição de recursos as instâncias superiores.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, haja vista os irreparáveis prejuízos que estão sendo causados a Autora, requer se digne V. Exa. de **RECEBER** os presentes Embargos de Declaração com Efeito Infringente; e, em apreciação singular dos fatos e fundamentos lançados e documentos trazidos, **DAR PROVIMENTO**, para sanar a contradição e omissão existentes, dando efeito infringente, para reformar a r. decisão proferida, reconhecendo o direito e concedendo o processamento da Moratória, uma vez que estão cumpridos todos os requisitos legais, estando a Autora está amparada pela Lei, pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios, e, principalmente, pela nova norma contida na Medida Provisória n.º 881/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio e possibilita interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, além da IN DREI n.º 63, de 11/06/2019, que impossibilita a aplicação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil, além de já ter sido aceita e realizada a alteração contratual, por ser de direito e inteira Justiça.

Ficam pré-questionadas as matérias arguidas nestes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, acaso necessário, posterior interposição de recursos as instâncias superiores.

Pede deferimento.



Vilhena, RO, 23 de agosto de 2019.

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

OAB/MS 6.042

LUCAS PETINI NUNES

OAB/MS 18.708

[1] Fernandes, Luíz Eduardo Simardi, Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos – 4ª edição, atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p.168

[2] Cintra, Antonio Carlos de Araújo. Sobre os Embargos de Declaração, RT 595/15-20, p.17

[3] TJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1294795 RS 2011/0280965-9 (STJ)

[4] TJ-RS - Embargos de DeclaraçãoEDD710049108088 RS (TJ-RS)

[5] TJ-RS - Embargos de DeclaraçãoEDD710050042477 RS (TJ-RS)

[6] TRF-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL EDAC 200338030066115 MG 2003.38.03.006611-5 (TRF-1)

[7] TJ-RS - Embargos de DeclaraçãoEDD700641264699 RS (TJ-RS)





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VILHENA – RO.

Processo n.º 7005626-13.2019.8.22.0005.

EMBARGANTE
GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,
já qualificada nos autos.

EMBARGADA
UNIVERSALIDADE DE CREDORES

A Embargante, por seus advogados no final assinado, vem mui respeitosamente ante V.Exa., em atendimento a r. decisão proferida nos autos, tempestivamente, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor e requerer o que segue.

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS
Central (67) 3382 5424
e.mail: rp.adas@terra.com.br



DOS FATOS

A Embargante foi intimada do indeferimento da petição inicial do pedido Recuperação Judicial, sob o argumento de ser parte manifestamente ilegítima, pelo entendimento do i. Magistrado, de não atender os requisitos legais pela unipessoalidade de sócio, e, não ter cumprido o prazo de 180 dias para o restabelecimento da sociedade.

Ocorre que, o i. Magistrado na r. decisão, objeto destes Embargos, apesar de fundamentar que a Lei e os Tribunais Pátrios já mantêm entendimento pacífico que o prazo de 180 dias começa a fluir do registro da alteração, bem como, que a personalidade jurídica só se inicia com o devido registro, ao final, em contradição aos próprios fundamentos descritos, utilizando a argumentação dos princípios gerais do direito e uma combinação de artigos, indeferiu a petição inicial e negou o processamento da Moratória.

Ainda, também na decisão proferida, o douto Julgador deixou de manifestar de questão de ordem pública, quando deveria se pronunciar de ofício, haja vista ser uma modificação imediata das normas legais, que é a aplicação, no presente caso, **da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019.**

Destarte, a **ordem pública** se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, para que a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para garantir a legalidade. Em outros termos, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual.

Dessa forma, para se garantir a ordem pública processual é necessário a correta identificação e aplicação das normas processuais, bem como do exercício do controle da regularidade processual, por todos os sujeitos processuais, mas em especial pelo juiz, de modo adequado e tempestivo, visando resolver concreta e proporcionalmente os eventuais defeitos e suas consequências, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja legítima e integral, com a pronúncia de mérito.

Pois bem, com a edição da retromencionada **Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019**, que alterou o parágrafo único do artigo 1.052 do Código Civil, permitindo que a sociedade limitada seja constituída somente por uma pessoa – “**Art. 7.º - A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art 1.052 [...]

*Parágrafo único. **A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (grifo nosso)***

Cumprido esclarecer que a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produzindo efeitos





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

imediatos a partir de sua publicação, mas pendente de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

Assim sendo, no dia 21/08/2019, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória acima descrita, mantendo sua validade e aplicação desde a data da edição; e, no que compete a presente demanda, permanecendo a possibilidade de a sociedade limitada ter um único sócio.

Desta forma, por ser preceito legal de ordem pública, de aplicação imediata, a normatização da Medida Provisória deveria ter sido conhecida de ofício pelo i. Magistrado, e, aplicada ao caso, o que não ocorreu na decisão ora embargada, havendo omissão no julgado proferido.

Também, cabe trazer aos autos a Instrução Normativa DREI n.º 63, de 11 de junho de 2019, onde no artigo 2.º, alterou o dispositivo, passando a vigorar da seguinte forma:

“1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS – a Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas. Quando for constituída por um único sócio, será denominada sociedade limitada unipessoal. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil poderá ocorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.”

E, continua no artigo 3.º:

“Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil.”

Assim, deve o i. Magistrado sanar a contradição e omissão existentes, uma vez que pelos argumentos contidos na própria decisão, não houve a aplicação da Lei e nem foram seguidos os entendimentos dos Tribunais Pátrios, bem como, não foi conhecida de ofício, matéria de ordem pública, acerca da aplicação do disposto na Medida Provisória n.º 881, de 30/04/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio, como estava contido nos autos, e, daria a possibilidade de interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, muito menos a Instrução Normativa n.º 63, de 11/06/2019.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão.

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS
Central (67) 3382 5424
e.mail: rp.adas@terra.com.br





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*
*II — **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício** ou a requerimento;*
*III — corrigir **erro material**.*

Assim, devem ser recebidos estes Embargos de Declaração para, ao final, ser dado provimento, sanando a contradição e omissão existentes, dando efeito infringente, para reformar a r. decisão proferida, reconhecendo o direito e concedendo o processamento da Moratória, uma vez que estão cumpridos todos os requisitos legais, e, a Autora está amparada pela Lei, pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios, e, principalmente, pela nova norma contida na Medida Provisória n.º 881/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio e possibilita interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, além da IN DREI n.º 63, de 11/06/2019, que impossibilita a aplicação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

Para que os Embargos de Declaração possam ser interpostos deve haver um dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, omissão, obscuridade, contradição ou também incluído pela doutrina e jurisprudência, o erro material.¹

Vale ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, em seu regimento interno, precisamente em seu art. 338, admite de forma clara os efeitos infringentes dessa modalidade de embargos.

Assim sendo, para afastar os vícios que maculam a sentença é imprescindível sua correção que poderá implicar fatalmente na alteração da decisão. Nesse diapasão, o art. 494, I do Novo Código de Processo Civil assegura. Vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração. (grifo nosso)

O que pode ser bem observada no julgamento dos embargos de declaração em MS 5.372/DF, que foi proferido 3ª Seção do STJ, sendo possível observar os efeitos no entendimento do relator Ministro Vicente Leal:

“Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades e contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo tribunal, nos termos do art. 535 do CPC, a tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde

¹ Fernandes, Luíz Eduardo Simardi, Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos – 4ª edição, atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p.168





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados efeitos.”

Antônio Carlos de Araújo também se posiciona a favor da corrente que os embargos de declaração devem possuir sim efeito infringente em casos especiais, no intuito de suprir a omissão, desfazer a contradição e sanar obscuridade, afirmando que a limitação desse efeito descaracterizaria o recurso, justamente pelo fato de estar elencado no rol de recursos do CPC, se fosse vedado o seu efeito modificativo, estaria sendo criado um tipo único de recurso.²

O entendimento doutrinário de que os embargos de declaração podem apresentar efeito infringente foi recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 976 parágrafo único: “*Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de 5 dias*”. Colocando um ponto final nas discussões sobre o tema.

Assim sendo, *in casu*, os presentes Embargos de Declaração servem para afastar a omissão e contradição da r. decisão, ora embargada, que o juiz deixou de manifestar sobre questões que este tem o dever de se pronunciar, devendo abordá-las de ofício, não dependendo de provocação da parte por se tratar de matéria de ordem pública.

Há inúmeros precedentes nos Tribunais que confirmam a os efeitos infringentes dos embargos de declaração em casos de omissão.

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Acórdão que, no tribunal a quo, decidiu que o ato de nomeação a cargo público só pode ser pleiteado dentro no prazo de validade do concurso sem examinar a questão sob o prisma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Omissão que deixou de ser suprida, não obstante a oposição de embargos de declaração. PRIMEIRA TURMA DJe 06/09/2013 - 6/9/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO. Da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos.*³

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 71004910808, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 24/07/2014).*⁴

² Cintra, Antonio Carlos de Araújo. Sobre os Embargos de Declaração, RT 595/15-20, p.17

³ TJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1294795 RS 2011/0280965-9 (STJ)

⁴ TJ-RS - Embargos de Declaração EDD710049108088 RS (TJ-RS)





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PARA RETIRADA DO GRAVAME REGISTRADO EM NOME DO AUTOR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 71005004247, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 21/08/2014).⁵

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. De fato, a omissão está caracterizada, porque conquanto o Juízo de 1º grau tenha fixado honorários, o Tribunal deliberou pela extinção do processo sem exame do mérito. 2. Embargos de declaração providos. Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. E-DJF1 p.128 de 14/08/2013 - 14/8/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL EDAC.⁶

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. TELEFONIA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OMISSÃO. Uma vez que o desprovimento do apelo havia ocorrido em face da não comprovação da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito - aponte que, no entanto, estava presente na parte final de um dos documentos anexados à exordial, mas que não havia, contudo, sido mencionado em momento algum nas razões recursais -, deve ser sanada a omissão constante do julgado. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Em que pese a pessoa jurídica seja passível de ser indenizada pelo sofrimento de danos extrapatrimoniais, as situações em que isto é possível são muito restritas, limitando-se às hipóteses em que há ofensa à honra objetiva; que manchem o nome, a reputação da empresa. Caso em que a negativação do nome da empresa demandante por dívida inexigível, por si só, já basta à configuração do dano, eis que lhe impôs a pecha de má pagadora, automaticamente reduzindo sua capacidade de captar recursos junto ao mercado. Majoração do quantum para R\$ 8.000,00, por se mostrar esta quantia suficiente à compensação pelo ilícito, à gravidade da conduta e à situação econômico-financeira do ofensor. Acolheram os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão e dar parcial provimento ao apelo. Unânime. (Embargos de Declaração... Nº 70064126469, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/06/2015).⁷

⁵ TJ-RS - Embargos de Declaração EDD710050042477 RS (TJ-RS)

⁶ TRF-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL EDAC 200338030066115 MG 2003.38.03.006611-5 (TRF-1)

⁷ TJ-RS - Embargos de Declaração EDD700641264699 RS (TJ-RS)





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

Deste modo, servem os presentes Embargos de Declaração com Efeito Infringente para que o i. Magistrado, tendo em vista a contradição e omissão existentes, realize o saneamento do julgado, e, manifeste expressa e especialmente, sobre o fato novo, cuja matéria de ordem pública deveria ser conhecida de ofício pelo douto Julgador, acerca da aplicação da Medida Provisória acima citada, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio, como estava contido nos autos, e, daria a possibilidade de interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial.

Por último, que seja dado efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, alterando a r. decisão proferida, concedendo o processamento da Moratória, uma vez que estão cumpridos todos os requisitos legais e a Autora está amparada pela Lei, pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios e, principalmente, pela nova norma contida na Medida Provisória n.º 881/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio e possibilita interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, além da IN DREI n.º 63, de 11/06/2019, que **impossibilita a aplicação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil.**

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Em que pese, haja entendimento divergente em relação a r. decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial sob o fundamento de ausência de regularidade na constituição da sociedade empresária, trazemos aos autos a comprovação da alteração contratual, transformando-a em registro de empresário individual.

Muito embora, ser uma medida exclusiva e excessivamente burocrática, pois a partir da Medida Provisória n.º 881/2019 a sociedade limitada poderá ser **constituída por um ou mais sócios**, não havendo necessidade de reconstituição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias quando remanescer único sócio.

Isto posto, após o indeferimento do processamento da recuperação judicial, no intuito de comprovar a boa-fé no pleito, haja vista, a grave e urgente necessidade de a empresa fruir de instrumento jurídico capaz de reabilitar sua saúde financeira, acostamos aos autos cópia da Décima Oitava Alteração Contratual, protocolada sob número 190347694, em 27/08/2019, e devidamente registrada junto a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, sob o número 11600115681, em 28/08/2019. Assim sendo, a empresa passa por transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sob a denominação GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI.

Frise-se que tal procedimento visa apenas atender ao entendimento do i. Magistrado, pois como já dito, após a edição da Medida Provisória n.º 881/2019, tal ato se demonstra absolutamente desnecessário.

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS
Central (67) 3382 5424
e.mail: rp.adas@terra.com.br





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

Ademais, não há que se falar em operacionalização como sociedade em comum, pois a Medida Provisória nº 881/2019 contemplou o caso vertente. E mais! O protocolo dos presentes autos (7005626-13.2019.8.22.0005) junto ao PJ-e se deu em 25/05/2019, foi redistribuído diretamente pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em 07/06/2019, e ao tempo de sua apreciação já estava vigente a nova norma, qual seus efeitos seriam capazes alterar o entendimento do i. Magistrado, pois o princípio da legalidade lhe impõe o dever de cumprir, respeitar e obedecer a lei.

Noutra senda, é indispensável quando da análise da matéria observarmos o cumprimento da função social do contrato, qual trata-se de um princípio contratual de ordem pública, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.

Outrossim, como já dito na exordial, a embargante figura como empresa de destaque em seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade que sempre gozou do melhor conceito na praça junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

A vista disso, sendo a Recuperação Judicial único meio pelo qual a empresa teria alguma chance de reagir ao mercado e cumprir com seus compromissos, requer digno-se V. Exa. para reavaliar o caso, aplicando os princípios da legalidade e proporcionalidade, haja visto, ser desarrazoado excluir a, ora Embargante, que ao nosso entendimento é absolutamente legítima, estando a mesma amparada pela Medida Provisória nº 881/2019.

Ademais, o não processamento da Recuperação Judicial até o presente momento, e a consequente mora tem causado prejuízos ainda maiores, tendo em vista os bloqueios judiciais recorrentes junto as contas bancárias da empresa que impede, inclusive, a satisfação da folha de pagamento de seus colaboradores.

Outrossim, imperioso é demonstrar que jamais a empresa se submeteria a tal condição, levando-a ao apelo jurisdicional, acaso não cumprisse com as condições pela qual a Lei nº 11.101/2005 impõe. Bem como, não arcaria com o pagamento de custas processuais em seu grau máximo como determina a Lei nº 3.896/2016.

DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

A Embargante, desde já, realiza o pré-questionamento das matérias acima lançadas, especialmente, a aplicação da Medida Provisória n.º 881/2019, da IN DREI n.º 63/19, e, demais matérias aplicáveis, para, se necessário, a interposição de recursos as instâncias superiores.

DO PEDIDO

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS
Central (67) 3382 5424
e.mail: rp.adas@terra.com.br





RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

Diante do exposto, e, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, haja vista os irreparáveis prejuízos que estão sendo causados a Autora, requer se digne V. Exa. de **RECEBER** os presentes Embargos de Declaração com Efeito Infringente; e, em apreciação singular dos fatos e fundamentos lançados e documentos trazidos, **DAR PROVIMENTO**, para sanar a contradição e omissão existentes, dando efeito infringente, para reformar a r. decisão proferida, reconhecendo o direito e concedendo o processamento da Moratória, uma vez que estão cumpridos todos os requisitos legais, estando a Autora está amparada pela Lei, pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios, e, principalmente, pela nova norma contida na Medida Provisória n.º 881/2019, que permite a existência de sociedade limitada com um único sócio e possibilita interpor e obter o processamento da Recuperação Judicial, além da IN DREI n.º 63, de 11/06/2019, que impossibilita a aplicação do inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil, além de já ter sido aceita e realizada a alteração contratual, por ser de direito e inteira Justiça.

Ficam pré-questionadas as matérias arguidas nestes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, acaso necessário, posterior interposição de recursos as instâncias superiores.

Pede deferimento.

Vilhena, RO, 23 de agosto de 2019.

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
OAB/MS 6.042

LUCAS PETINI NUNES
OAB/MS 18.708





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Exposição de motivos

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

- I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou
- II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

- I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular; e
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:



I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e (Vide)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público. (Vide)

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 2º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.



§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do **caput** será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em Portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competividade do Ministério da Economia.

§ 6º O disposto no inciso VIII do **caput** não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 7º O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 8º A aprovação tácita prevista no inciso IX do **caput** não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do **caput** serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade e os limites máximos, para as hipóteses de baixo risco, estabelecidos em regulamento.

§ 10. A previsão de prazo individualizado na análise concreta de que trata o inciso IX do **caput** não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 11. É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do **caput** quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;



VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.687, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)



"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A.

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

"LIVRO III

Do Direito das Coisas

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput.**" (NR)

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas;

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade." (NR)

Art. 1.368-E. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança." (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85.

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura da lista ou de boletim a que se refere o **caput** na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....
§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável." (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100.

.....
§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

....."(NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 13. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....
§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)



Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos **serviços médicos oficiais**" (NR)

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal." (NR)

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

Art. 15. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e, encerrado esse prazo, será passível de responsabilização administrativa o agente público competente para análise dos atos públicos de liberação da atividade econômica que negar a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferir-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamentação.

Art. 17. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal.

Art. 18. Ficam revogados:



I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do caput do art. 5º; e

b) o inciso X do caput do art. 32; e

III - a Lei nº 11.887, de 2008.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.4.2019 - Edição extra e retificado em 3.5.2019





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, e o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que possibilita que uma única pessoa conste do quadro societário de uma sociedade limitada, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - o empresário individual só poderá adotar como firma o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;

II -

e) da sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra "limitada", por extenso ou abreviada.

f) da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI deverá conter o nome civil do titular, acrescido da palavra "EIRELI".

§ 1º

a) o nome civil do empresário individual, do titular da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou do sócio único da sociedade limitada unipessoal deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;

d) após o nome civil do titular da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou do sócio único da sociedade limitada unipessoal, poderá ser acrescida,



se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;

e) não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco." (NR)

"Art. 12. O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli ou a sociedade limitada unipessoal podem modificar a sua firma, devendo ser observadas em sua composição as regras desta Instrução Normativa.

§ 1º Havendo modificação do nome civil de empresário, de titular de empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou de sócio único de sociedade limitada unipessoal, averbada no competente Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá ser arquivada alteração com a nova qualificação do empresário, do titular ou do sócio, devendo ser, também, modificado o nome empresarial." (NR)

Art. 2º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas. Quando for constituída por um único sócio, será denominada sociedade limitada unipessoal.

Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.

Observações:

(1) Aplicam-se à sociedade limitada unipessoal, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro.

(2) O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada." (NR)

"2.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

As sociedades limitadas com dois ou mais sócios poderão fazer constar suas decisões de ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou de outro documento que contenha a(s) decisão(ões) de todos os sócios.

Por sua vez, nas sociedades limitadas unipessoais as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos.

Observação: Não se aplica à sociedade limitada unipessoal o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil." (NR)



"2.2.1 CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

.....
Observação: Somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil)." (NR)

"2.2.3 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS

.....
O documento de decisão deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Nome, NIRE, CNPJ e endereço;
- c) Identificação do(s) sócio(s) e/ou do(s) seu(s) procurador(es), se for o caso;
- d) Decisões;
- e) Data; e
- f) Assinatura(s)." (NR)

"2.2.4 OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado." (NR)

"3.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a decisão do sócio único que contiver alteração do ato constitutivo poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição." (NR)

"3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Já no caso de falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:

....." (NR)

"9.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS





O ato de extinção de sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social." (NR)

Art. 3º Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

Art. 4º Fica revogado o item 3.2.7.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Publicada no D.O.U., de 14 de junho de 2019.



**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO
E ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

Pelo presente instrumento:

- 1. ARTHUR FROZONI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Vilhena, Estado de Rondônia, na Av. Beira Rio nº 2981, Centro, CEP: 76.980-000 portador da Cédula de Identidade RG n.º 16.422.461-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 079.852.728-52;

Na qualidade de sócio remanescente, em razão de retirada do demais sócio da sociedade **GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, até a presente data existente sob a forma de sociedade limitada, com sede e foro jurídico na Avenida Celso Mazutti, Número 2.965, CEP: 76.980-811, Bairro Jardim América, no município de Vilhena, Estado de Rondônia, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, sob o NIRE 11 2 0115001 7 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.067.041/0001-81, consoante a faculdade prevista no Parágrafo Único do Artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Ficam atualizados os dados cadastrais do sócio remanescente que passam a ser:

ARTHUR FROZONI, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da carteira de identidade RG nº 16.422.461 expedida pela SSP/SP e do CPF nº 079.852.728-52, maior nascido em 03/08/1967 natural de São Paulo, Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, Número 4.848, Apartamento 702, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, CEP 76.987-070.

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob a denominação **GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Parágrafo Único. O acervo da sociedade, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA. Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2019 09:59 SOB Nº 11600115681.
PROTOCOLO: 190347694 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903959937. NIRE: 11600115681.
GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/08/2019

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



**ATO CONSTITUTIVO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**

Pelo presente instrumento de constituição:

1. ARTHUR FROZONI, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da carteira de identidade RG nº 16.422.461 expedida pela SSP/SP e do CPF nº 079.852.728-52, maior nascido em 03/08/1967 natural de São Paulo, Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, Número 4.848, Apartamento 702, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, CEP 76.987-070.

CONSTITUI uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI por transformação de sociedade empresária limitada, na forma da Lei 12.441/2011 e mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob a razão social **GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, e terá sede e foro na jurídico na Avenida Celso Mazutti, Número 2.965, CEP: 76.980-811, Bairro Jardim América, no município de Vilhena, Estado de Rondônia

Parágrafo Único. A empresa adotará como nome fantasia a expressão **GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital da empresa será representado pela importância de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, detido em sua totalidade pelo titular **ARTHUR FROZONI**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída será o desenvolvimento das atividades de: representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; transporte rodoviário de mudanças; transporte rodoviário de



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2019 09:59 SOB Nº 11600115681.
PROTOCOLO: 190347694 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903959937. NIRE: 11600115681.
GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/08/2019

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



produtos perigosos; construção de rodovias e ferrovias; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos; comércio atacadista e varejista de artigos para uso na agropecuária; comércio atacadista e varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário, suas peças e acessórios; comércio varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio varejista de sementes, plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais; aluguel, arrendamento e locação de máquinas e equipamentos; obras de terraplenagem; obras de fundações; serviços especializados para construção; aluguel de máquinas e equipamentos para construção; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; manutenção e reparação de tratores agrícolas; extração de argila e beneficiamento associado; escritório administrativo e de vendas sem estoque de mercadoria; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; constituir-se uma concessionária autorizada das marcas Massey Ferguson para o Estado de Rondônia, e Komatsu para os Estados de Rondônia e Acre.

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída iniciou suas atividades na data do registro público da sociedade que a originou no órgão competente e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo até o limite pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída cabe ao titular administrador **ARTHUR FROZONI** qualificado no preâmbulo que, dispensado de caução, fica investido de amplos poderes para, individualmente, usar a denominação social e representar a empresa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ou complementares à administração e direção dos negócios sociais, sendo-lhe ainda conferidas, sem restrições, todas as prerrogativas garantidas pela legislação de regência e pelo instrumento constitutivo da empresa.

Parágrafo Primeiro. O titular administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Segundo. Poderão ser designado(s) outro(s) administrador(es) não titular(es), na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2019 09:59 SOB Nº 11600115681.
PROTOCOLO: 190347694 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903959937. NIRE: 11600115681.
GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/08/2019

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Parágrafo Terceiro. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro labore” devido ao(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Quarto. Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial ou cuja natureza requeira, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) quando este(s) não coincidirem exclusivamente com o próprio titular, prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designação do(s) administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ora constituída poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, transformando-se, se for o caso, em sociedade. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI se resolva em relação a seu titular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2019 09:59 SOB Nº 11600115681.
PROTOCOLO: 190347694 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903959937. NIRE: 11600115681.
GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/08/2019

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Todas as divergências serão resolvidas pela interpretação deste contrato, sendo os casos omissos regidos pelas disposições da Lei 12.441/2011 e, subsidiariamente, no que for aplicável pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil que regulamenta as Sociedades Limitadas em conjunto com a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A empresa possui constituída as seguintes filiais:

- a) **FILIAL 01** estabelecida na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia à Avenida 25 de Agosto, nº 3636, Jardim Tropical, CEP: 76940-000, cujos atos constitutivos, foram devidamente arquivados na junta comercial do Estado de Rondônia, sob nº 11900107986 em sessão de 29 de Junho de 2005, inscrita no cadastro nacional de Pessoa Jurídicas do ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 06.067.041/0002-62. Com Capital Social destacado na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) **FILIAL 02** estabelecida na cidade de Cerejeiras, Estado de Rondônia à Avenida das Nações, nº 3747, Centro, CEP: 76997-000, cujos atos constitutivos, foram devidamente arquivados na junta comercial do Estado de Rondônia, sob nº 11900114648 em sessão de 12 de Dezembro de 2006, inscrita no cadastro nacional de Pessoa Jurídicas do ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 06.067.041/0003-43. Com Capital Social destacado na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) **FILIAL 03** estabelecida na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia à Avenida Canaã, n 1118, Setor Industrial, CEP: 76870-236, cujos atos constitutivos, foram devidamente arquivados na junta comercial do Estado de Rondônia, sob nº 11900124074 em sessão de 10 de Junho de 2008, inscrita no cadastro nacional de Pessoa Jurídicas do ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 06.067.041/0004-24. Com Capital Social destacado na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- d) **FILIAL 04** estabelecida na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia à Rua da Beira "E", nº 5490, Unidade 01, Areal da Floresta, CEP: 76806-130, cujos atos constitutivos, foram devidamente arquivados na junta comercial do Estado de Rondônia, sob nº 11900124066 em sessão de 10 de Junho de 2008, inscrita no cadastro nacional de Pessoa Jurídicas do ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 06.067.041/0005-05. Com Capital Social destacado na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e,



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2019 09:59 SOB Nº 11600115681.
PROTOCOLO: 190347694 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903959937. NIRE: 11600115681.
GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/08/2019

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



- e) **FILIAL 05** estabelecida na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, Rua Estrada do Amapá, S/N, Galpão 01, Saia 02, Bairro Praia do Amapá, CEP: 69906-642 inscrita no CNPJ sob nº 06.067.041/0007-77. Com Capital Social destacado na importância de R\$ 150,000,00(Centro e cinquenta mil reais); e,
- f) **FILIAL 06** estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Mofarrej, no 348, Conjunto 1203, 12º Andar, Vila Leopoldina, CEP 05311-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.067.041/0006-96, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35226652504 em sessão de 17/05/2012. Com Capital Social destacado na importância de R\$ 150.000,00(Centro e cinquenta mil reais).

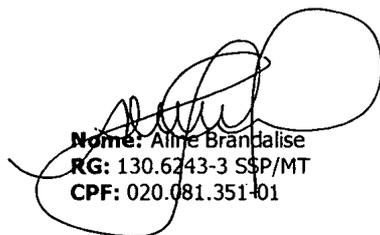
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de Vilhena - RO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

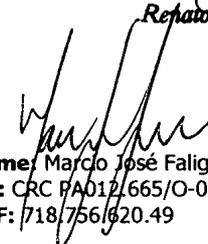
E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina juntamente com 02 (duas) testemunhas, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em 01 (uma) via que será submetida ao registro do comércio (JUCER) e de onde extrairá cópia de inteiro teor para sua documentação, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Vilhena - RO, 29 de março de 2019.


ARTHUR FROZONI
Titular Administrador

Testemunhas:


Nome: Aline Brandalise
RG: 130.6243-3 SSP/MT
CPF: 020.081.351-01


Renato Avelino de Oliveira Neto
OAB/RO 3.249

Nome: Marçio José Faligurski
RG: CRC PA012/665/O-0-T-RO
CPF: 718.756.620.49

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2019 09:59 SOB Nº 11600115681.
PROTOCOLO: 190347694 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903959937. NIRE: 11600115681.
GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E
PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/08/2019

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



2º Ofício de Registros Cíveis e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena - Rondônia
Av. Presidente Tancredo Neves, nº 4901, Jardim Eldorado, Vilhena-RO - CEP: 76907-002

Renato Antonio Pereira de Souza
Márclene Faccin
NOTÁRIA E
TABELIONA



Selo Digital de Fiscalização

- K6AAY21922-B6C2E

Confira validade em www.fjro.jus.br/consultaseis/

Reconheço por Semelhança a assinatura de **ARTHUR FROZONI**.
*0030*F67WCQHYL-628366-11 Dou fé. Vilhena-Rondônia, 26 de
agosto de 2019.

Em Teste da Verdade

Rosângela Beltrame - Escrevente Autorizada

Emolumentos: R\$6,67, Selo: R\$1,31, Selo: R\$1,08, Função: R\$0,49,
Fundimper: R\$0,49, Fumopgr: R\$0,49. Total = R\$10,43



validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.067.041/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2003	
NOME EMPRESARIAL GUAPORE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS E EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GUAPORE MAQUINAS		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV CELSO MAZUTTI	NÚMERO 2965	COMPLEMENTO	
CEP 76.980-002	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO VILHENA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabilidade@guaporemquinas.com.br		TELEFONE (69) 3322-3000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/08/2019** às **10:19:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.067.041/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2003	
NOME EMPRESARIAL GUAPORE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS E EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV CELSO MAZUTTI	NÚMERO 2965	COMPLEMENTO	
CEP 76.980-002	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO VILHENA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabilidade@guaporemaquinas.com.br	TELEFONE (69) 3322-3000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/08/2019** às **10:19:23** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário de Rondônia

Detalhe do Processo
Número do Processo: 7005626-13.2019.8.22.0005 Classe Judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Órgão Julgador: Vilhena - 3ª Vara Cível Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 7 de Junho de 2019 Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO
GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	AUTOR

Polo Passivo

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
21/08/2019 00:10:40	Publicado SENTENÇA em 23/08/2019.
21/08/2019 00:10:39	Disponibilizado no DJ Eletrônico
19/08/2019 15:03:02	Expedição de Outros documentos.
19/08/2019 15:03:01	Indeferida a petição inicial
07/08/2019 08:27:39	Conclusos para decisão
06/08/2019 11:10:57	Juntada de Petição de petição
02/08/2019 10:59:31	Outras Decisões
30/07/2019 00:39:04	Decorrido prazo de RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em 29/07/2019 23:59:59.
17/07/2019 11:34:25	Juntada de Petição de emenda à petição inicial



Data de atualização	Movimento
15/07/2019 12:21:46	Conclusos para decisão
08/07/2019 18:04:46	Juntada de Petição de petição
04/07/2019 00:21:42	Publicado DESPACHO em 08/07/2019.
04/07/2019 00:21:41	Disponibilizado no DJ Eletrônico
02/07/2019 18:43:44	Expedição de Outros documentos.
02/07/2019 18:43:43	Proferido despacho de mero expediente
26/06/2019 11:29:10	Conclusos para decisão
08/06/2019 02:16:57	Decorrido prazo de RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em 07/06/2019 23:59:59.
08/06/2019 02:16:53	Decorrido prazo de GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em 07/06/2019 23:59:59.
07/06/2019 09:42:58	Redistribuído por sorteio em razão de incompetência
04/06/2019 01:55:47	Publicado DECISÃO em 06/06/2019.
04/06/2019 01:55:46	Disponibilizado no DJ Eletrônico
31/05/2019 16:42:34	Expedição de Outros documentos.
31/05/2019 16:42:33	Declarada incompetência
27/05/2019 10:00:49	Juntada de Petição de petição
24/05/2019 18:02:19	Juntada de Petição de petição
24/05/2019 16:42:09	Juntada de Petição de petição
24/05/2019 15:53:22	Juntada de Petição de petição
24/05/2019 15:42:14	Juntada de Petição de petição
24/05/2019 12:01:46	Juntada de Petição de petição
24/05/2019 11:09:01	Conclusos para despacho
24/05/2019 11:08:59	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:28/08/2019 10:31:00

